



JORNAL OFICIAL

I SÉRIE - NÚMERO 35

TERÇA - FEIRA, 28 DE AGOSTO DE 1990

SUMÁRIO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

Decreto Legislativo Regional n.º 13/90/A,
de 7 de Agosto.

Cria um Sistema de Apoio Financeiro à Habitação, designado por SAFIN 480

Decreto Legislativo Regional n.º 14/90/A,
de 7 de Agosto.

Dá nova redacção ao artigo 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 17/86/A, de 16 de Agosto, constante do artigo 2.º, que aplica à Região Autónoma dos Açores o Decreto-Lei n.º 491/85, de 26 de Novembro, com as adaptações de vários artigos (estabelecer disposições relativas às contra-ordenações no âmbito do direito laboral e da disciplina jurídica sobre higiene, segurança, medicina do trabalho, acidentes de trabalho e doenças profissionais 483

Decreto Legislativo Regional n.º 15/90/A,
de 7 de Agosto.

Altera a designação da freguesia de Nossa Senhora do Pilar, do concelho de Angra do Heroísmo, para freguesia das Cinco Ribeiras 484

Decreto Legislativo Regional n.º 16/90/A,
de 8 de Agosto.

Regulamenta o apoio à aquisição ou construção de casa própria 484

Despacho Normativo n.º 157/90:

Autoriza a transferência de verbas no orçamento da Assembleia Legislativa Regional 488

GOVERNO REGIONAL

Decreto Regulamentar Regional n.º 25/90/A,
de 6 de Agosto.

Dá nova redacção ao artigo 4.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 11/80/A, de 13 de Março 489

Decreto Regulamentar Regional n.º 26/90/A,
de 8 de Agosto.

Cria a carreira técnica do património 490

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

Resolução n.º 116/90:

Declara a Filarmónica Recreio dos Artistas, com sede em Santa Cruz da Graciosa, pessoa colectiva de utilidade pública 493

Resolução n.º 117/90:

Declara a utilidade pública urgente da expropriação das parcelas de terreno necessárias à obra de "Aproveitamento Hidroeléctrico da Ribeira da Praia na ilha de São Miguel" 493

Resolução n.º 118/90:

Vende à Empresa Saltar - Empreendimentos, SA, um prédio urbano 495

**SECRETARIAS REGIONAIS
DAS FINANÇAS E PLANEAMENTO
E DA JUVENTUDE E RECURSOS HUMANOS**

Portaria n.º 44/90:

Autoriza a transferência de verbas no orçamento do Gabinete de Gestão Financeira do Emprego 496

**SECRETARIA REGIONAL
DA EDUCAÇÃO E CULTURA**

Portaria n.º 45/90:

Estabelece que os candidatos sem habilitação legal, à docência da disciplina de Educação Física nos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e ensino secundário, terão de frequentar acções de formação técnico-pedagógicas 497

**SECRETARIA REGIONAL
DA AGRICULTURA E PISCAS**

Portaria n.º 46/90:

Aprova o calendário venatório da ilha de Santa Maria, para a época de 1990/91 497

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

Decreto Legislativo Regional n.º 13/90/A,
de 7 de Agosto.

Sistema de apoio financeiro à habitação (SAFIN)

O acesso à habitação própria constituiu preocupação para os cidadãos e para o Governo da região, tendo em conta que, na generalidade das nossas ilhas, não funciona o mercado de arrendamento, com as inerentes consequências.

Por este facto, o Governo definiu como objecto prioritário da sua acção o apoio à habitação, alargando-a a estratos médios da população que, só por si, não suportam os encargos com a aquisição de uma casa própria.

Assim e a par de outros já existentes, é criado agora o Sistema de Apoio Financeiro à Habitação, designado por SAFIN, e que tem como objectivo principal bonificar os encargos do crédito obtido ou a obter junto das instituições de crédito para a construção ou aquisição de casa, podendo dele beneficiar os que reunirem os requisitos indicados neste diploma e que não têm beneficiado de outro qualquer apoio.

Pretende o Governo aliviar os encargos de uma família que, no início de vida, tem as dificuldades normais resultantes da sua constituição ou ainda aquelas famílias que têm o seu agregado em fase de crescimento, e por isso mesmo também sofrem as limitações que tal situação impõe.

A par destes factos, o Governo pretende tomar outras medidas de grande alcance social, tal como a de permitir que, num período transitório, os agregados familiares que estão em dívida com as instituições de crédito relativamente às prestações vencidas possam obter um apoio adicional tendente à sua regularização, se for provado que o devedor, por insuficiência de rendimento do agregado familiar, não pode cumprir com as suas obrigações.

Este diploma visa também privilegiar a poupança-habitação e, nesta circunstância, serão encontradas formas de acréscimo de bonificação de juros para os candidatos que, através da conta poupança-habitação, contribuam à partida com capitais próprios em valor equivalente a pelo menos 10% do custo do investimento total.

Assim, a Assembleia Legislativa Regional dos Açores decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição e da alínea c) do n.º 1 do artigo 32.º do Estatuto Político-Administrativo da região o seguinte:

Artigo 1.º**Objectivo**

É criado pelo presente diploma um Sistema de Apoio Financeiro à Habitação, abreviadamente designado por SAFIN, e que tem por objectivo bonificar os encargos do crédito obtido junto das instituições bancárias para a construção ou aquisição de casa própria.

Artigo 2.º**Requisitos de acesso**

1 - Constituem critérios para a candidatura aos apoios financeiros aqui previstos:

- a) Não ter o interessado outra habitação própria além daquela que é objecto da candidatura;
- b) Não ter beneficiado do programa de apoio à auto-construção;
- c) Não ter adquirido ou construído a actual habitação há mais de 12 anos;
- d) Não ter contraído empréstimo superior a 7000 contos para aquisição ou construção da habitação;
- e) Não ser o rendimento mensal bruto ilíquido do agregado familiar maior do que oito vezes o salário mínimo nacional;
- f) Não ser a área de habitação adquirida ou construída superior a 160 m².

2 - A partir da data de entrada em vigor do presente diploma, o Governo Regional poderá acrescentar ao montante referido na alínea d) do número anterior o valor decorrente da taxa anual de inflação.

Artigo 3.º**Constituição do apoio**

O apoio financeiro consistirá numa compensação aos juros calculada em função da pontuação final obtida consoante as disposições deste diploma.

Artigo 4.º**Dotação dos apoios**

O montante anual dos apoios a conceder ao abrigo deste diploma será fixado no Plano e inscrito no Orçamento, tendo em conta os compromissos decorrentes e anteriormente assumidos.

Artigo 5.º**Duração do benefício**

1 - A compensação a conceder terá a duração de sete anos, podendo, em caso de força maior e depois de devidamente fundamentado, ser acrescido de mais dois anos.

2 - Constitui, designadamente, caso de força maior a degradação não culposa do rendimento do agregado familiar comparado com o que serviu de base à atribuição da compensação prevista neste diploma, sem considerar a taxa de inflação.

Artigo 6.º**Apresentação da candidatura**

1 - A concessão de apoios financeiros previstos no presente diploma depende de requerimento dos interessados, dirigido ao Secretário Regional da Habitação e Obras Públicas, que ouvirá a Direcção Regional da Habitação sobre a conformidade do pedido com os requisitos exigidos pelo artigo 2.º

2 - A Direcção Regional prestará a sua informação no prazo máximo de oito dias contados da data do despacho que a tiver ordenado.

Artigo 7.º**Instrução do processo**

O pedido será obrigatoriamente instruído com os elementos seguintes:

- a) Constituição do agregado familiar do requerente, comprovada pela junta de freguesia da sua residência;
- b) Rendimento anual ilíquido do mesmo agregado, declarado pelas entidades patronais ou por quaisquer outras com competência para o efeito;
- c) Montante dos encargos mensais com juros dos financiamentos obtidos para a aquisição ou construção da habitação própria, declarado pela instituição bancária que deles for credora ou por junção do contrato de financiamento, quando existir;
- d) No caso de construção, projecto aprovado pela câmara municipal.

Artigo 8.º**Decisão do pedido**

A decisão sobre atribuição do apoio requerido será proferida pelo Secretário Regional da Habitação e Obras Públicas no prazo de 10 dias a contar da recepção da informação da Direcção Regional.

Artigo 9.º**Pagamentos dos encargos**

1 - A satisfação dos encargos que for concedida será efectuada directa e trimestralmente pelo Governo, por depósito em conta do beneficiário expressamente aberta para o efeito na instituição financiadora, e terá início no trimestre que se seguir ao da decisão.

2 - Cabe à instituição que tiver concedido o crédito fiscalizar a correcta aplicação do depósito referido no número anterior, afectando-o de imediato ao seu objectivo.

Artigo 10.º

Obrigações do beneficiário

1 - A manutenção do apoio regulado no presente diploma fica condicionada à não aplicação do imóvel adquirido ou em construção, bem como, neste último caso, à execução do projecto inicialmente apresentado, salvo pequenas alterações de pormenor que, contudo, não determinem o aumento da área de utilização prevista no projecto inicial.

2 - Exceptua-se do disposto no número anterior a ampliação da área que resultar da necessidade criada pelo aumento do número de elementos do agregado familiar durante a vigência do apoio.

3 - O incumprimento destas condições implicará a caducidade automática do apoio concedido e a obrigação de o beneficiário infractor reembolsar o Governo Regional das importâncias já por este pagas, acrescida dos juros à taxa de desconto praticada pelo Banco de Portugal para operações activas de médio prazo.

Artigo 11.º

Conceitos e normas para o cálculo do subsídio

1 - Para efeitos do cálculo do subsídio a atribuir nos termos do presente diploma, considera-se:

- a) Agregado familiar - conjunto de pessoas constituído pelo casal beneficiário e pelos dependentes em convivência de economia comum;
- b) Número de dependentes (Nd) - número de elementos que compõem o agregado familiar para além do casal, constituído por ascendentes ou descendentes que com ele coabitem;
- c) Rendimento mensal bruto (Rmb) - quantitativo que resulte da divisão por 12 dos rendimentos ilíquidos auferidos por todos os elementos do agregado familiar no ano civil anterior à data de início da apresentação da candidatura ao subsídio;
- d) Prestação (P) - montante a ser pago mensalmente à instituição de crédito e resultante das condições contratuais do empréstimo que tiver sido exclusivamente atribuído para aquisição ou construção da habitação;
- e) Empréstimo (E) - montante do crédito concedido pela entidade bancária e destinado à aquisição ou construção da habitação;
- f) Salário mínimo nacional (Smn) - média das remunerações mínimas mensais garantidas para a generalidade dos trabalhadores em vigor durante o ano civil referido na alínea c);
- g) Área (A) - somatório do espaço circunscrito pelas paredes exteriores da habitação;
- h) Factor familiar (FF) - factor de bonificação resultante da aplicação da fórmula seguinte, que contempla o número de elementos dependentes do agregado familiar referido na alínea b):

$$FF = \frac{Nd}{v}$$

em que Y representa o número de dependentes do agregado familiar padrão a fixar por resolução do Governo Regional;

- i) Factor económico (FE) - factor de bonificação resultante da aplicação da fórmula que contempla o valor do salário mínimo nacional e o rendimento mensal bruto de acordo com as alíneas c) e f):

$$FE = \frac{n \times Smn}{Rmb}$$

em que n representa o número de salários mínimos a definir por resolução do Governo Regional;

- j) Factor habitação (FH) - factor de bonificação resultante da aplicação da fórmula que contempla a área da habitação referida na alínea g):

$$FH = \frac{Nd \times X}{A}$$

em que X representa a área por dependente a fixar por resolução do Governo Regional;

- k) Apoio (Ap) - montante mensal do subsídio calculado pela fórmula que contempla os factores de bonificação e o valor da prestação referida nas alíneas h), i), j) e d):

$$Ap = \frac{(EF + FE + FH) \times P}{3Z}$$

em que Z é um coeficiente a fixar por resolução do Governo Regional.

2 - Caso o rendimento do agregado familiar seja igual ou inferior a dois salários mínimos nacionais e o Z for menor ou igual a 3, a bonificação a atribuir será igual à diferença entre o valor da prestação e o valor do apoio calculado nos termos da alínea k) do número anterior.

Artigo 12.º

Rendimentos a atender

Os rendimentos ilíquidos a considerar para o cálculo do rendimento mensal bruto serão, designadamente, os seguintes:

- a) Ordenados, salários ou outras remunerações do trabalho, subordinado ou independente;
- b) Rendimentos de prédios rústicos;
- c) Pensões de reforma, de aposentação, de velhice, de invalidez, de sobrevivência, sociais, de sangue ou outras;
- d) Rendimentos de aplicação de capitais;
- e) Rendimentos resultantes do exercício de actividade comercial, industrial, agrícola e da pesca.

Artigo 13.º

Compensação extraordinária

1 - Excepcionalmente, o Governo poderá atribuir uma compensação extraordinária para apoiar a regularização das prestações em dívida, desde que os requerentes apresentem manifesta incapacidade para suportar tais encargos e se prove que o atraso no pagamento das prestações não resulta de falta negligente no cumprimento das obrigações anteriormente assumidas.

2 - São requisitos necessários para acesso à compensação extraordinária prevista no número anterior:

- a) Que o montante inicial do empréstimo contraído não seja superior a 3000 contos;
- b) Que o rendimento do agregado familiar não seja superior a 5 vezes o salário mínimo nacional;
- c) Que a área coberta do imóvel não seja superior a 150 m²;
- d) Que o valor equivalente às prestações em atraso não tenha sido aplicado na aquisição de qualquer outro bem de consumo duradouro;
- e) Que o requerente apresente provas concludentes das razões que motivaram o atraso no pagamento das prestações devidas;
- f) Que o requerente apresente, juntamente com o pedido, declaração da instituição de crédito a comprovar o montante da dívida em atraso.

3 - Cada processo será devidamente instruído pela Secretaria Regional da Habitação e Obras Públicas, que fará um inquérito individual para comprovar a necessidade do requerente.

4 - O despacho que recair sobre o processo será comunicado ao requerente e à instituição de crédito, e os pagamentos das compensações que forem objecto de deferimento serão devidamente processados a esta última, que procederá ao movimento necessário para a regularização da conta do beneficiário.

Artigo 14.º

Bonificação supletiva

1 - A Secretaria Regional da Habitação e Obras Públicas concederá uma bonificação supletiva, a juntar ao apoio referido na alínea k) do artigo 11.º, aos candidatos que forem possuidores da conta poupança-habitação e que financiem o investimento total com fundos próprios de pelo menos 10% do valor total do investimento.

2 - A Secretaria Regional da Habitação e Obras Públicas celebrará, para o efeito, acordos de cooperação com as instituições de crédito, tendentes a obter as melhores condições de financiamento.

3 - Os requerentes a este apoio supletivo farão prova de como são titulares da conta poupança-habitação.

4 - Anualmente, o Governo, através da Secretaria Regional da Habitação e Obras Públicas, publicará a percentagem adicional do apoio a que têm direito os candidatos que reúnam as condições prescritas neste artigo.

Artigo 15.º

Apoio supletivo a jovens

1 - Os jovens poderão beneficiar de um apoio supletivo de acordo com as disponibilidades orçamentais da região e nos termos que o Governo vier a fixar anualmente, por proposta do Secretário Regional da Juventude e Recursos Humanos.

2 - Para efeito do número anterior, consideram-se em condições de beneficiar do apoio supletivo os casais jovens cuja soma de idades não ultrapasse os 60 anos ou os jovens solteiros cujas idades estejam compreendidas entre 21 e os 30 anos à data da apresentação da candidatura e se integrem nos programas de apoio à aquisição ou construção de casa própria previstos neste diploma.

3 - Os candidatos ao apoio supletivo devem formalizar os seus pedidos logo no início da instrução do respectivo processo a apresentar na Secretaria Regional da Habitação e Obras Públicas, de modo que a decisão sobre o mesmo apoio seja simultânea com a da bonificação aos encargos financeiros do crédito obtido para a aquisição ou construção de casa própria.

4 - Com o objectivo de incentivar hábitos de poupança, a Secretaria Regional da Juventude e Recursos Humanos beneficiará a conta dos jovens casais através de um sorteio trimestral, a realizar entre os titulares da conta poupança-habitação que sejam candidatos aos apoios previstos neste diploma.

Artigo 16.º

Regulamentação

O presente diploma será regulamentado no prazo máximo de 90 dias.

Aprovado pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 31 de Maio de 1990.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional, *José Guilherme Reis Leite*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 17 de Julho de 1990.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Vasco Joaquim Rocha Vieira*.

**Decreto Legislativo Regional n.º 14/90/A,
de 7 de Agosto.****Contra-ordenações no âmbito do direito laboral**

O Decreto-Lei n.º 491/85, de 26 de Novembro, estabeleceu as disposições relativas às contra-ordenações no âmbito do direito laboral.

Através do Decreto Legislativo Regional n.º 17/86/A, de 16 de Agosto, foi aquele diploma aplicado e adaptado à Região.

Recentemente, o Decreto-Lei n.º 255/89, de 10 de Agosto, alterou o Decreto-Lei n.º 491/85, de 26 de Novembro, em matéria de destino das coimas, fundamentando-se tal alteração no facto de a percentagem sobre o produto das coimas efectivamente arrecadadas, com destino à Inspeção-Geral do Trabalho, apenas cobrir um reduzido montante dos custos de funcionamento e despesas processuais.

A Região verifica-se igualmente que o montante transferido para o orçamento e consignado ao suporte dos custos de funcionamento e despesas processuais cobre uma reduzida parte dos mesmos, pelo que se torna conveniente adaptar a alteração do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 491/85, de 26 de Novembro.

Assim:

A Assembleia Legislativa Regional dos Açores decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição e da alínea c) do n.º 1 do artigo 32.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte:

Artigo único. O artigo 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 17/86/A, de 16 de Agosto, constante do artigo 2.º, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 4.º

Destino das coimas

1 - O produto das coimas aplicadas em matéria de higiene, segurança e medicina do trabalho e de protecção contra acidentes de trabalho e doenças profissionais reverterá para o Fundo de Garantia e Actualização de Pensões.

2 - O produto das demais coimas reverterá para o gabinete de Gestão Financeira do Emprego.

3 - O Fundo de Garantia e Actualização de Pensões transferirá anualmente para o orçamento da Região 50% da receita efectivamente arrecadada, nos termos do n.º 1, consignada ao suporte dos custos de funcionamento e despesas processuais.

4 - O Gabinete de Gestão Financeira do Emprego transferirá trimestralmente para o orçamento da Região 50% da receita efectivamente arrecadada, nos termos do n.º 2, consignada ao suporte dos custos de funcionamento e despesas processuais.

Aprovado pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 31 de Maio de 1990.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional, *José Guilherme Reis Leite*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 16 de Julho de 1990.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Vasco Joaquim Rocha Vieira*.

Decreto Legislativo Regional n.º 15/90/A, de 7 de Agosto.

Alteração da designação da freguesia de Nossa Senhora do Pilar para Cinco Ribeiras

A freguesia de Nossa Senhora do Pilar, do concelho de Angra do Heroísmo, é conhecida por toda a população pelo nome de Cinco Ribeiras, o qual consta das placas toponímicas situadas no início e termo da freguesia. A vontade manifestada pelos órgãos representativos da população respectiva - Assembleia e Junta de Freguesia - é no sentido de se ver aquela designação consagrada oficialmente. Tal pretensão mereceu já parecer favorável da Câmara Municipal e da Assembleia Municipal de Angra do Heroísmo.

Assim:

A Assembleia Legislativa Regional dos Açores decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição e da alínea c) do n.º 1 do artigo 32.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte:

Artigo único. A freguesia de Nossa Senhora do Pilar, do concelho de Angra do Heroísmo, passa a designar-se freguesia das Cinco Ribeiras.

Aprovado pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 31 de Maio de 1990.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional, *José Guilherme Reis Leite*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 11 de Julho de 1990.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Vasco Joaquim Rocha Vieira*.

Decreto Legislativo Regional n.º 16/90/A, de 8 de Agosto.

Apoio à aquisição ou construção de casa própria

O Governo da Região Autónoma dos Açores tem em execução, desde há anos, programas de apoio à auto-construção, cujos resultados são favoráveis e permitiram que muitas famílias pudessem dispôr de uma habitação própria, o que, de outra maneira, seria inivável.

A experiência acumulada e as novas circunstâncias levam a que o Governo reúna num diploma o conjunto de benefícios de que os cidadãos poderão auferir para a poio à habitação, em função dos seus rendimentos.

Os apoios agora instituídos têm três importantes inovações.

A primeira é a de que o cidadão deixe de ser apoiado em materiais e passe a ser apoiado em termos financeiros, escolhendo, assim, o fornecedor que melhores condições lhe

oferecer e adquirindo os materiais de que mais necessite, tornando-se o processo menos burocratizado e mais transparente.

A segunda inovação, não menos importante, é a possibilidade que ao cidadão é concedido de poder obter um apoio financeiro para a aquisição de uma moradia já construída, permitindo, deste modo, preservar o nosso parque habitacional, em vez de só a Região apoiar o aparecimento de novos fogos, com manifesto prejuízo para a recuperação dos já existentes e desabitados.

A terceira inovação é a possibilidade que é aqui atribuída às câmaras municipais de elas próprias obterem do Governo a cedência de solos a infra-estruturar e de, com os seus meios técnicos, procederem à execução das infra-estruturas, cedendo, depois, os lotes em propriedade plena aos seus municípios.

Com este diploma, o Governo pretende facilitar o acesso dos cidadãos aos apoios à habitação, tornando o processo transparente e alargando o âmbito dos apoios até agora concedidos.

Assim, a Assembleia Legislativa Regional dos Açores decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição e da alínea c) do n.º 1 do artigo 32.º do Estatuto Político-Administrativo da Região, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objectivo

É criado, pelo presente diploma, um conjunto de apoios à aquisição ou construção de casa própria, atribuível a pessoas singulares, a cooperativas e às empresas que participem nos programas de construção de habitação a custos controlados, preparação de terrenos a urbanizar e outros programas que tenham como objectivo promover a edificação de novas habitações.

Artigo 2.º

Formas a revestir

Os apoios a conceder revestirão a forma de:

- Complicação financeira na aquisição de casa própria;
- Complicação financeira na construção de casa própria;
- Cedência de solos infra-estruturados;
- Cedência de solos a infra-estruturar;
- Cedência de projectos a pessoas singulares e cooperativas ou complicação na elaboração dos mesmos.

Artigo 3.º

Documentos a apresentar

Os interessados deverão instruir os seus pedidos de inscrição com os seguintes documentos:

1) Os particulares, associados ou não, deverão juntar ao pedido de inscrição:

- Composição do agregado familiar de cada particular e respectivos rendimentos;
- Declaração de que nenhum interessado ou cônjuge possui casa própria adequada às necessidades do seu agregado familiar;
- Indicação da solução em que estão interessados - moradias unifamiliares ou edifícios de habitação colectiva;
- Quaisquer outras circunstâncias susceptíveis de influir na escolha do interessado, nomeadamente indicação de terem cedido ou vendido terrenos à administração ou terem sido expropriados ou desalojados para realização de obras públicas ou de renovação urbana no respectivo concelho;

2) As cooperativas apresentarão:

- Cópia dos estatutos;
- Necessidades concretas que visam satisfazer;
- Indicação da solução que pretendem adoptar - moradias unifamiliares ou moradias de habitação colectiva;
- Quaisquer outras circunstâncias susceptíveis de influir na escolha do interessado para ulterior acordo directo;

3) As empresas ou cooperativas de construção deverão juntar ao seu pedido:

- Indicação da solução em que estão interessados - moradias unifamiliares, edifícios de habitação colectiva ou umas e outros;
- Alvará de construção civil;
- Quaisquer outras circunstâncias susceptíveis de influir na escolha do interessado para ulterior acordo directo.

Artigo 4.º

Apresentação do processo de candidatura

Os processos de candidatura aos apoios referidos no artigo 2.º deste diploma serão instruídos pelos candidatos e entregues na Secretaria Regional da Habitação e Obras Públicas ou suas delegações, se as houver.

Artigo 5.º

Crítérios para concessão dos apoios

Constituem critérios para a concessão dos apoios à construção ou aquisição de habitação própria:

- a) Não possuir casa própria;
- b) Não ter ainda sido abrangido por qualquer programa de apoio à obtenção de casa própria;
- c) Enquadramento do projecto nos parâmetros estabelecidos para este programa de apoio.

CAPÍTULO II

Apoios à construção e aquisição de casa própria

Artigo 6.º

Apoio financeiro à construção

1 - O apoio financeiro à construção de casa será calculado em função dos requisitos estabelecidos neste diploma e atribuído mediante despacho do Secretário Regional da Habitação e Obras Públicas.

2 - O Governo fixará, anualmente, por resolução o limite do valor para cada tipo de habitação, com base no qual se procederá ao cálculo de comparticipação a efectuar.

3 - Para o cálculo do valor da comparticipação, são factores determinantes a média do rendimento mensal ilíquido do agregado familiar, a sua composição e, bem assim, a área da habitação circunscrita às paredes exteriores da construção.

Artigo 7.º

Início da construção

Logo que proferido o despacho a que se refere o artigo anterior, poderá o interessado iniciar a construção da casa, de acordo com o projecto que tiver sido apresentado e aprovado.

Artigo 8.º

Satisfação das comparticipações

1 - A comparticipação concedida será satisfeita em três prestações.

2 - A primeira prestação será entregue quando se mostrarem concluídas as fundações.

3 - A segunda prestação será devida logo que a casa esteja convenientemente coberta.

4 - A terceira e última prestação será paga mediante a apresentação da licença de habitalidade, passada pela autoridade competente.

Artigo 9.º

Apoio financeiro à aquisição

1 - O apoio financeiro a conceder à aquisição de casa própria será calculado com base na avaliação a efectuar pelos serviços oficiais, tomando-se para calculo de percentagem do apoio os princípios estabelecidos neste diploma e referentes à construção de casa própria.

2 - O montante do apoio referido no número anterior será fixado por despacho do Secretário Regional da Habitação e Obras Públicas e o seu pagamento será efectuado por uma só vez.

CAPÍTULO III

Cedência de terrenos

Artigo 10.º

Cedência em propriedade plena

1 - O Governo poderá ceder, em regime de propriedade plena, terrenos destinados à construção de habitação própria, quer em regime de propriedade individual, quer de propriedade horizontal.

2 - Os terrenos a que alude o número anterior serão cedidos depois de infra-estruturados, mediante concurso público ou por acordo directo.

3 - No caso de os beneficiários serem cooperativas de habitação, podem estas ceder os lotes aos seus associados, devendo os cooperantes desenvolver o projecto de acordo com os programas de habitação das respectivas cooperativas.

Artigo 11.º

Processo de atribuição de solos

1 - Na sequência do concurso previsto no n.º 2 do artigo anterior será estabelecida a ordenação provisória dos candidatos, a qual será publicitada até ao 15.º dia posterior ao termo do concurso para conhecimento dos interessados.

2 - Qualquer candidato poderá recorrer da sua graduação na ordenação provisória para o Secretário Regional da Habitação e Obras Públicas até ao 15.º dia após o da fixação da lista ordenada.

3 - As alegações do recurso serão feitas no próprio requerimento da sua interposição, que será directamente enviado, sob o registo do correio, ao referido Secretário Regional, em Ponta Delgada, sempre conjuntamente com todos os elementos de prova que o recorrente pretenda aduzir.

4 - Quando o requerimento e os elementos complementares que o acompanharem forem remetidos pelo correio, a data do respectivo registo releva para efeito do cumprimento do prazo fixado no n.º 3 do presente artigo se a data da sua entrada na Secretaria Regional for posterior ao limite do mesmo prazo.

5 - Em situações excepcionais, poderá o Governo ceder solos infra-estruturados por acordo directo em termos a regulamentar.

Artigo 12.º

Cedência de solos às autarquias

1 - O Governo, por intermédio do Secretário Regional da Habitação e Obras Públicas, poderá ceder às câmaras municipais que tiverem incluído no seu plano anual, devidamente aprovado, a execução de obras no sector em causa solos infra-estruturados destinados à construção de habitação a custos controlados.

2 - A cedência será feita em regime de propriedade plena.

3 - As câmaras municipais poderão efectuar contratos de construção a custos controlados com empresas construtoras, utilizando, para o efeito, os solos cedidos pela Região, de modo a satisfazerem a procura de habitações próprias nos respectivos concelhos.

4 - Para satisfação do objectivo indicado na parte final do número anterior, poderão também as mesmas câmaras municipais abrir concurso para atribuição dos solos que houverem recebido.

Artigo 13.º

Direitos de preferência

1 - No caso de cedência do terreno para a construção de habitação própria, a Administração concederá a preferência aos interessados que dela careçam, em consequência de lhe terem cedido ou vendido terrenos, ou que tenham sido expropriados ou desalojados para a realização de obras públicas ou de renovação urbana.

2 - Na constituição do direito de propriedade plena, será obrigatoriamente convencionada a atribuição de preferência, em primeiro lugar, à Administração em qualquer alienação do mesmo direito ou em adjudicação dele no caso de liquidação e partilha de sociedades.

Artigo 14.º

Encargo do cessionário

A percentagem do preço do terreno cedido, incluindo o custo de infra-estruturas, a satisfazer pelo cessionário será estabelecida em função dos rendimentos do seu agregado familiar e de acordo com a tabela a fixar pelo Governo.

Artigo 15.º

Rescisão do contrato

O não cumprimento dos prazos acordados para início e conclusão das obras, ou suas prorrogações, por causa imputável ao proprietário cessionário implicará a imediata rescisão do contrato, revertendo para a Administração o terreno e benfeitorias nele existentes, mediante a restituição de apenas 30% das importâncias que tenham sido pagas.

CAPÍTULO IV

Construção a custos controlados

Artigo 16.º

Contratos de construção a custos controlados

1 - A Secretaria Regional da Habitação e Obras Públicas promoverá a celebração de contratos de construção de habitações a custos controlados com as empresas de construção que se mostrarem financeiramente e tecnicamente aptas a executarem os programas previstos neste diploma.

2 - As empresas construtoras que se tornem partes nos contratos de construção de Habitação a custos controlados terão direito aos benefícios fixados na lei.

Artigo 17.º

Intervenção de empresas construtoras

1 - As empresas construtoras poderão candidatar-se ao programa de construção de habitações a custos controlados, com projectos a executar em terrenos da sua propriedade.

2 - Neste caso será feita a avaliação dos terrenos e a empresa proprietária será ressarcida do custo deles, bem como do custo das infra-estruturas que, porventura, já ali tenham sido executadas em valores a regulamentar.

Artigo 18.º

Obrigações das empresas intervenientes

A empresa construtora obrigará-se-á, designadamente:

- a) A construir, nos termos do plano de trabalhos acordado e no respeito pelas metas e objectivos parciais e globais dele constantes, um número prefixado de habitações, com as características também nele estabelecidas;
- b) A comunicar aos outros sujeitos do contrato o início dos trabalhos;
- c) A respeitar nas vendas os preços definidos no contrato;
- d) A utilizar materiais normalizados;
- e) A cumprir as disposições legais e regulamentares relativas à comercialização das habitações, prestando aos competentes serviços municipais todas as informações que lhe forem solicitadas;
- f) A prestar aos outros contraentes todas as informações que forem solicitadas, sobre o objecto do contrato e sua execução;
- g) A garantir, directamente perante os adquirentes das habitações, a qualidade da construção nos termos da responsabilidade do empreiteiro perante o dono da obra, de acordo com o artigo 1225.º do Código Civil.

CAPÍTULO V

Disposições finais

Artigo 19.º

Condicionamento de venda

1 - Os beneficiários do apoio à construção ou aquisição de casa própria, mesmo da que for adquirida em regime de custos controlados, não poderão vendê-la nos cinco anos subsequentes ao termo da construção ou data da escritura de aquisição, salvo casos de força maior, devidamente comprovados, mediante despacho do Secretário Regional da Habitação e Obras Públicas autorizando a venda.

2 - O incumprimento do disposto no número anterior implicará a reposição por parte do infractor do valor equivalente ao dobro do benefício recebido, acrescido da taxa de juro de desconto do Banco de Portugal, obrigação esta que será por ele expressamente assumida na escritura de cedência.

Artigo 20.º

Cumulação de apoios

Os candidatos ao apoio para a construção de casa própria poderão beneficiar, cumulativamente, dos apoios previstos nas alíneas b) e c) ou, em alternativa, nas alíneas b) e d) do artigo 2.º deste diploma.

Artigo 21.º

Apoio supletivo a jovens

1 - Os jovens poderão beneficiar de um apoio supletivo, de acordo com as disponibilidades orçamentais da Região e nos termos que o Governo vier a fixar anualmente, por proposta do Secretário Regional da Juventude e Recursos Humanos.

2 - Para efeito do número anterior, consideram-se em condições de beneficiar do apoio supletivo os casais jovens cuja soma de idades não ultrapasse os 60 anos, ou os jovens solteiros cujas idades estejam compreendidas entre os 21 e os 30 anos e se integrem nos programas de apoio à aquisição ou construção de casa própria, previstos neste diploma.

3 - Os candidatos ao apoio supletivo devem formalizar os seus pedidos logo de início da instrução do respectivo processo a apresentar na Secretaria Regional da Habitação e

Obras Públicas, ou suas delegações, se as houver, de modo que a decisão sobre o apoio supletivo seja simultânea com a atribuição dos benefícios financeiros previstos neste diploma e destinados à aquisição ou construção de casa própria.

4 - Com o objectivo de incentivar hábitos de poupança, a Secretaria Regional da Juventude e Recursos Humanos beneficiará a conta dos jovens casais através de um sorteio trimestral a realizar entre os titulares da conta poupança-habitação que sejam candidatos aos apoios previstos neste diploma.

Artigo 22.º

Regulamentação

O presente diploma será regulamentado no prazo máximo de 90 dias.

Aprovado pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 31 de Maio de 1990.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional, *José Guilherme Reis Leite*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 20 de Julho de 1990.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Vasco Joaquim Rocha Vieira*.

Despacho Normativo n.º 157/90

de 28 de Agosto

Por deliberação da Mesa da Assembleia Legislativa Regional dos Açores na sua reunião de 16 de Julho de 1990 e nos termos do n.º 2 do artigo 25.º do Decreto Legislativo Regional n.º 9/86/A, de 20 de Março, foi autorizada a transferência de verbas no orçamento da Assembleia Legislativa Regional dos Açores que constam do mapa em anexo.

16 de Julho de 1990. - O Presidente da Assembleia Legislativa Regional dos Açores, *José Guilherme Reis Leite*.

Dep. Cap.	Div. SVD.	Código	Designação	Reforços Incrições (contos)	Anu-lações (contos)
01		01.00.00	Despesas com o pessoal		
		01.01.00	Remunerações certas e permanentes:		
		01.01.08	Representação certa e permanente	1 800	
		01.01.10	Subsídio de refeição		1 300
		01.01.11	Subsídio de férias e de Natal	7 000	

Dep. Cap.	Div. SVD.	Código	Designação	Reforços Incrições (contos)	Anu- lações (contos)
01		01.02.00	Abonos variáveis ou eventuais:		
		01.02.04	Ajudas de custo		14 540
		01.02.05	Outros abonos em numerário ou espécie	20	
		01.03.00	Segurança Social:		
		01.03.02	Abono de família	220	
		01.03.04	Contribuições para Segurança Social	5 000	
		01.03.05	Acidentes em serviço		1 000
		02.00.00	Aquisições de bens e serviços		
		02.01.00	Bens duradouros:		
		02.01.03	Material de secretaria		10 000
		02.01.04	Material de cultura	200	
		02.02.00	Bens não duradouros:		
		02.02.08	Outros bens não duradouros	500	
		02.03.00	Aquisição de serviços:		
		02.03.02	Conservação de bens	300	
		02.03.08	Representação dos serviços	12 000	
		06.00.00	Outras despesas correntes		
		06.03.00	Diversas:		
		06.03.00 a)	Despesas com a comparticipação na cobertura dos trabalhos do Plenário da Assembleia Legislativa Regional dos Açores		800
		06.03.00 b)	Subvenção atribuída aos partidos políticos representados na Assembleia Legislativa Regional dos Açores	600	
		Total	27 640	27 640	

GOVERNO REGIONAL

Decreto Regulamentar Regional n.º 25/90/A,

de 6 de Agosto.

Considerando as dificuldades sentidas com a constituição dos júris dos exames a realizar nos conservatórios regionais;
Considerando as especificidades regionais que o assunto importa e a experiência entretanto colhida:

Assim, em execução do artigo 17.º do Decreto Regional n.º 30/82/A, de 28 de Outubro, o Governo Regional decreta, nos termos do artigo 229.º, n.º 1, alínea d), da Constituição, o seguinte:

Artigo único. O artigo 4.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 11/80/A, de 13 de Março, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 4.º Os exames a realizar serão efectuados por júris presididos pelos presidentes dos conselhos directivos dos conservatórios regionais, cabendo à Secretaria Regional da Educação e Cultura definir os exames a efectuar, a composição dos júris e o processo da sua constituição, em termos a regular.

Aprovado em Conselho do Governo Regional dos Açores, em Santa Cruz da Graciosa, em 7 de Junho de 1990.

O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 11 de Julho de 1990.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Vasco Joaquim Rocha Vieira*.

Decreto Regulamentar Regional n.º 26/90/A, de 8 de Agosto.

Carreira técnica do património

O Decreto Regulamentar Regional n.º 40/88/A, de 7 de Outubro, reformulou a orgânica da então Secretaria Regional das Finanças, estabeleceu os princípios gerais que passaram a reger o funcionamento da Direcção Regional do Tesouro e criou a Direcção de Serviços do Património.

O enunciado genérico das atribuições da Direcção de Serviços do Património, referidas nos artigos 17.º a 21.º, inclusive, do acima citado Decreto Regulamentar Regional n.º 40/88/A, mostra por si só a dimensão da sua acção e influência, bem como o grau de responsabilidade e tecnicidade diversificada que tem de exigir-se aos seus agentes.

A vastidão e a complexidade dessas atribuições, aliada à carência de estudos teóricos relativamente à gestão patrimonial, recomendam uma particular atenção na procura da melhor adequabilidade dos métodos para o desempenho dessas atribuições e, com especial relevância, da qualificação e motivação dos mesmos agentes.

Mostra-se, portanto, necessário criar as condições para um melhor desempenho das funções cometidas à Direcção de Serviços do Património, nomeadamente através da inclusão da carreira técnica do património no quadro da Secretaria Regional das Finanças e Planeamento, salvaguardando-se a conveniente integração nesta carreira dos funcionários da Direcção Regional do Tesouro que, neste momento, prestam serviço na Direcção de Serviços do Património.

Assim, em execução do artigo 17.º do Decreto Regional n.º 30/82/A, de 28 de Outubro, o Governo Regional decreta, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 229.º, da constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Carreira técnica do património

1 - Integrada no quadro de pessoal da Secretaria Regional das Finanças e Planeamento, aprovado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 40/88/A, de 7 de Outubro, e afecta à Direcção Regional do Tesouro, é criada a carreira técnica do património, que compreende as categorias e vencimentos

constantes do mapa I anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

2 - As condições de ingresso e promoção na carreira a que se refere o número anterior são as estabelecidas no presente diploma.

Artigo 2.º

Recrutamento de pessoal

O recrutamento de pessoal técnico de gestão patrimonial será feito nos seguintes termos:

- a) Auxiliares de gestão patrimonial de 2.ª classe, de entre os auxiliares de gestão patrimonial estagiários que tenham concluído, com aproveitamento, o respectivo estágio, sendo factor obrigatório de ponderação a nota obtida no curso de formação I indicado no mapa II anexo ao presente diploma;
- b) Auxiliares de gestão patrimonial de 1.ª classe, de entre os auxiliares de gestão patrimonial de 2.ª classe com, pelo menos, três anos de serviço na categoria e média de classificação de serviço não inferior a *Bom* no último triénio;
- c) Técnicos de gestão patrimonial de 2.ª classe, de entre os auxiliares de gestão patrimonial de 1.ª classe com, pelo menos, três anos de serviço na categoria e aprovação no curso de formação II indicado no mapa II anexo ao presente diploma, sendo as nomeações efectuadas segundo a graduação estabelecida nos termos do artigo 5.º;
- d) Técnicos de gestão patrimonial de 1.ª classe, de entre os técnicos de gestão patrimonial de 2.ª classe, pelo menos, três anos de serviço na categoria e média de classificação de serviço não inferior a *Bom* no último triénio;
- e) Peritos de gestão patrimonial de 2.ª classe, de entre técnicos de gestão patrimonial de 1.ª classe com, pelo menos, três anos de serviço na categoria e aprovação no curso de formação III indicado no mapa II anexo ao presente diploma, sendo as nomeações efectuadas segundo a graduação estabelecida nos termos do artigo 5.º;
- f) Peritos de gestão patrimonial de 1.ª classe, de entre os peritos de gestão patrimonial de 2.ª classe com, pelo menos, três anos de serviço na categoria e média de classificação de serviço não inferior a *Bom* no último triénio;
- g) Subdirector de gestão patrimonial, de entre os peritos de gestão patrimonial de 1.ª classe com, pelo menos, três anos na categoria e aprovação no curso IV indicado no mapa II anexo ao presente diploma.

Artigo 3.º

Admissão de auxiliares de gestão patrimonial estagiários

1 - A admissão de auxiliares de gestão patrimonial estagiários far-se-á mediante provas de selecção, às quais poderão candidatar-se indivíduos que tenham, pelo menos,

18 anos de idade e possuam o curso complementar do ensino secundário ou habilitação equivalente.

2 - Na admissão a que se refere o número anterior terão preferência, em igualdade de circunstâncias, os funcionários da Direcção Regional do Tesouro.

3 - Não serão admitidos ao estágio mais candidatos do que as vagas existentes na categoria de ingresso.

4 - O estágio a que se refere o presente artigo terá a duração de um ano.

Artigo 4.º

Graduação dos candidatos

1 - As nomeações para a categoria de auxiliar de gestão patrimonial de 2.ª classe serão efectuadas segundo a graduação estabelecida em função dos seguintes factores:

- a) Nota da prova final a realizar após o curso referido no artigo 2.º, alínea a);
- b) Informação referente ao estágio propriamente dito.

2 - A classificação final, para efeitos da graduação a que se refere o número anterior, será a média aritmética dos factores a) e b), sendo excluídos os candidatos com média geral inferior a 10 no exame final, independentemente da média geral.

Artigo 5.º

Promoção

1 - Quando o recrutamento para as categorias de acesso dependa de aprovação em provas finais a realizar após os cursos de formação, a graduação far-se-á com base nos seguintes factores:

- a) Nota obtida nas provas finais;
- b) Classificação de serviço referente à média dos últimos três anos;
- c) Antiguidade na categoria.

2 - O factor referido na alínea a) do número anterior será ponderado com o coeficiente 2, o factor referido na alínea b) com o coeficiente 1 e a antiguidade será valorizada com 0,2 valores por ano completo de serviço na categoria, até ao limite máximo de 10 anos.

3 - A classificação final dos candidatos será a média dos factores mencionados nas alíneas a) e b) do n.º 1, aumentada da valorização atribuída ao factor mencionado na alínea c), sendo excluídos os candidatos que obtiverem menos de 10 valores nas provas finais dos mencionados cursos de formação.

Artigo 6.º

Estágio e cursos

O regulamento de estágio, assim como o regulamento dos cursos e das provas finais previstos no presente diploma

serão estabelecidos por despacho conjunto dos Secretários Regionais da Administração Interna e das Finanças e Planeamento.

Artigo 7.º

Integração dos funcionários

1 - Os funcionários actualmente affectos à Direcção de Serviços do Património serão integrados nos lugares a seguir indicados, mediante despacho conjunto dos Secretários Regionais da Administração Interna e das Finanças e Planeamento, publicado no *Jornal Oficial* da Região e com dispensa das habilitações exigidas para ingresso:

- a) Chefe de secção - perito de gestão patrimonial de 1.ª classe;
- b) Oficial administrativo principal - técnico de gestão patrimonial de 1.ª classe;
- c) Primeiro-oficial - técnico de gestão patrimonial de 2.ª classe;
- d) Segundo-oficial - auxiliar de gestão patrimonial de 2.ª classe;
- e) Terceiro-oficial e escriturário-dactilógrafo aprovado em concurso para terceiro-oficial - auxiliar de gestão patrimonial de 2.ª classe.

2 - Aos funcionários integrados ao abrigo do disposto no número anterior e que não tenham beneficiado da revalorização da letra do presente diploma será contado, para todos os efeitos, o tempo de serviço prestado na categoria que tiverem à data da integração, como se tivesse sido prestado na categoria para que transitarem.

3 - Aos escriturários-dactilógrafos affectos à Direcção de Serviços do Património não abrangidos pela alínea e) do n.º 1, e desde que contem mais de três anos de serviço ininterrupto na Secretaria Regional das Finanças e Planeamento, na área do Património, é dada a possibilidade de realizarem estágio para ingresso na carreira técnica de património.

4 - Os funcionários referidos no número anterior exercerão as respectivas funções em comissão de serviço; caso não concluam com aproveitamento o respectivo estágio, regressarão à situação anterior, sem prejuízo de contagem de tempo de serviço.

Artigo 8.º

Subdirector de gestão patrimonial

Ao subdirector de gestão patrimonial incumbe coordenar e supervisionar a actividade dos sectores a seu cargo, de modo a assegurar o bom funcionamento dos mesmos, zelar pela boa execução das ordens dos superiores hierárquicos, prestando-lhes toda a necessária colaboração no desempenho das respectivas funções, bem como exercer as competências que lhe sejam delegadas e praticar todos os actos de gestão que se considerem úteis.

Artigo 9.º

Peritos de gestão patrimonial

Aos peritos de gestão patrimonial compete prestar todo o apoio técnico e colaboração solicitados pelo subdirector de gestão patrimonial e demais superiores hierárquicos, dar pareceres, proceder a avaliações, fiscalizações e vistorias do património regional que, pela sua importância ou complexidade, exijam maior experiência e conhecimentos na matéria, assegurando, nos termos da lei, todos os demais actos de gestão patrimonial da Região.

Artigo 10.º

Técnico de gestão patrimonial

Ao pessoal técnico de gestão patrimonial compete a execução da generalidade dos trabalhos que constituem as actividades fundamentais e específicas da Direcção de Serviços do Património, nomeadamente assegurar as operações relativas à elaboração do inventário geral e do cadastro dos bens da Região e à conservação e valorização dos mesmos.

Artigo 11.º

Auxiliar de gestão patrimonial

Ao pessoal auxiliar de gestão patrimonial cabe prestar todo o apoio e auxílio solicitados pelo pessoal técnico de gestão patrimonial na execução da generalidade dos trabalhos que constituem as respectivas funções.

Artigo 12.º

Direito de opção

Assiste aos funcionários da Direcção Regional do Tesouro a exercer funções na Direcção de Serviços do Património o direito de opção entre a nova carreira e a carreira administrativa, que deverá ser exercido no prazo de 10 dias após a publicação do presente diploma.

Artigo 13.º

Efeitos remuneratórios

O presente diploma produz efeitos remuneratórios a partir de 30 de Setembro de 1989, considerando para tal as categorias que as funcionárias detinham nessa data e as que vierem a deter em consequência de oposição a concursos de acesso, produzindo, neste caso, efeitos remuneratórios a partir da aceitação.

Artigo 14.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovado em Conselho do Governo Regional, em Angra do Heroísmo, em 20 de Junho de 1990.

O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 25 de Julho de 1990.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Vasco Joaquim Rocha Vieira*.

MAPA I

Número de lugares	Categoria	Letra de vencimento
3	Subdirector de gestão patrimonial	E
3	Perito de gestão patrimonial de 1.ª classe	F
	Perito de gestão patrimonial de 2.ª classe	H
4	Técnico de gestão patrimonial de 1.ª classe	I
	Técnico de gestão patrimonial de 2.ª classe	J
	Auxiliar de gestão patrimonial de 1.ª classe	K
10	Auxiliar de gestão patrimonial de 2.ª classe	L
	Auxiliar de gestão patrimonial estagiário	M

MAPA II

Referência	Designação	Objectivos	Participantes obrigatórios
I	Curso básico de gestão patrimonial	Formação de base destinada a candidatos à carreira técnica do património.	Auxiliares de gestão patrimonial estagiário
II	Curso de formação de quadros técnicos intermédios de gestão patrimonial.	Aperfeiçoamento no domínio da legislação e técnica de gestão patrimonial.	Auxiliares de gestão patrimonial de 1.ª classe candidatos à categoria de técnico de gestão patrimonial de 2.ª classe.
III	Curso de aperfeiçoamento de quadros técnicos intermédios de gestão patrimonial.	Aperfeiçoamento no domínio das técnicas de gestão e reciclagem em assuntos de legislação.	Técnicos de gestão patrimonial de 1.ª classe candidatos à categoria de peritos de gestão patrimonial de 2.ª classe.
IV	Curso de aperfeiçoamento de subdirectores de gestão patrimonial.	Aperfeiçoamento no domínio da técnica e legislação e procedimentos administrativos relacionados.	Peritos de gestão patrimonial de 1.ª classe candidatos a subdirector de gestão patrimonial.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

Resolução n.º 116/90

de 28 de Agosto

A Filarmónica Recreio dos Artistas, sociedade recreativa com sede em Santa Cruz da Graciosa, é uma colectividade fundada em 1913 com fins culturais e recreativos.

Assim, nos termos e ao abrigo do Decreto-Lei n.º 460/77, de 7 de Novembro e Decreto-Lei n.º 52/80, de 26 de Março, o Governo resolve:

Declarar a Filarmónica Recreio dos Artistas, com sede em Santa Cruz da Graciosa, pessoa colectiva de utilidade pública.

Aprovada em Conselho, Santa Cruz da Graciosa, 6 de Junho de 1990. - O Presidente do Governo, *João Bosco Mota Amaral*.

Resolução n.º 117/90

de 28 de Agosto

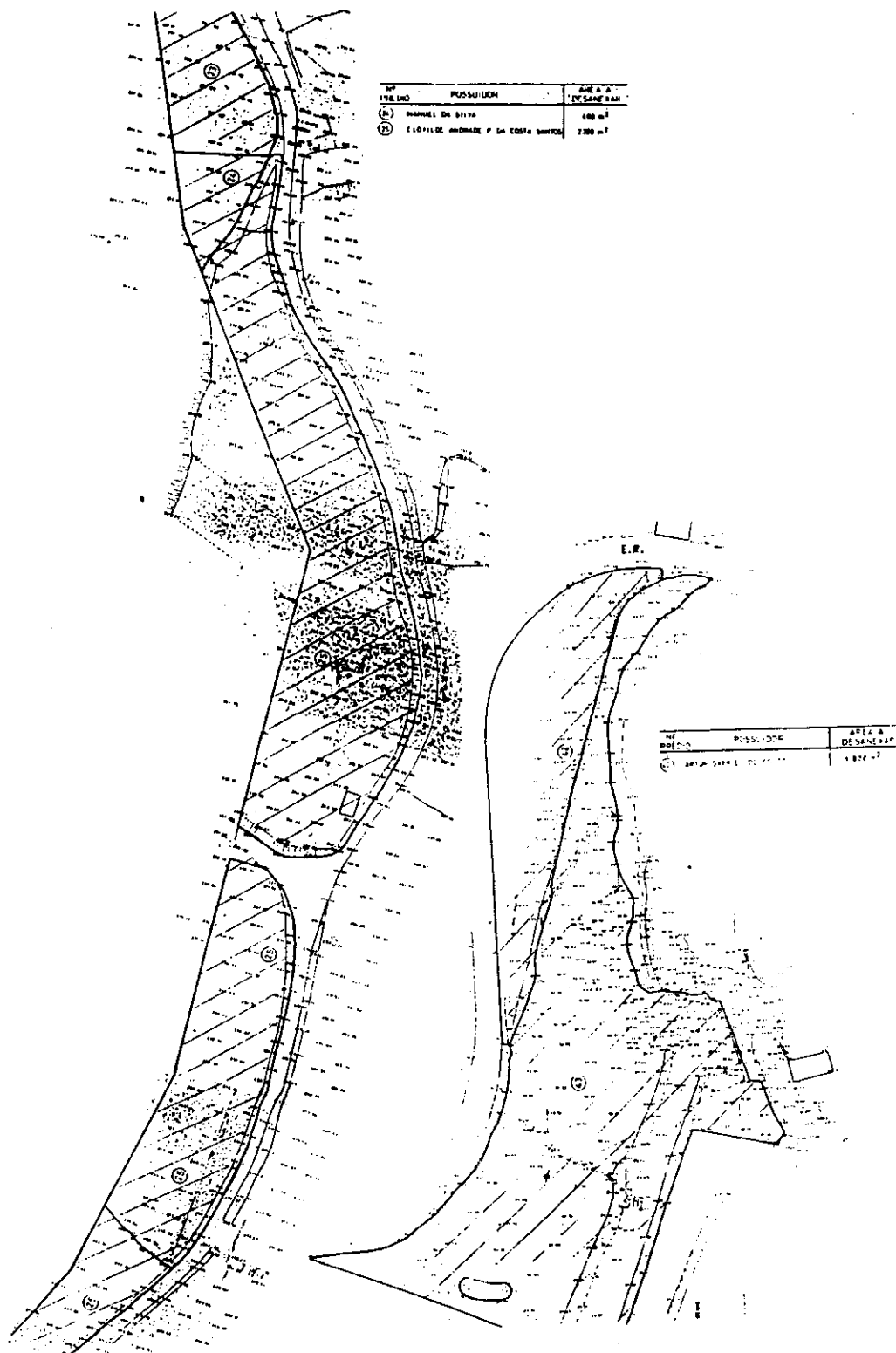
Considerando a necessidade urgente de ampliar o sistema electro-produtor da Região, designadamente com base nos recursos hídricos existentes;

Considerando, por outro lado, a necessidade de assegurar a continuação, sem interrupções, dos trabalhos relativos à obra "Aproveitamentos Hidroeléctricos da Ribeira da Praia da ilha de São Miguel".

Assim, ao abrigo do disposto na alínea g), n.º 1 do artigo 229.º, da Constituição, artigo 104.º do Estatuto Político-Administrativo da Região, do Decreto-Lei n.º 171/83, de 2 de Maio, e em execução do n.º 1 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 845/76, de 11 de Dezembro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 154/83, de 12 de Abril, o Governo resolve:

Declarar a utilidade pública urgente da expropriação das parcelas de terreno referenciadas com os n.ºs. 24, 25 e 42 nas plantas anexas necessárias à obra "Aproveitamentos Hidroeléctricos da Ribeira da Praia na ilha de São Miguel", autorizando a Empresa de Electricidade dos Açores (EDA), EP, a tomar posse administrativa das mesmas, uma vez que tal acto se considera indispensável à concretização imediata da mencionada obra.

Aprovada em Conselho, Santa Cruz das Flores, 19 de Julho de 1990. - O Presidente do Governo, *João Bosco Mota Amaral*.



Resolução n.º 118/90

de 28 de Agosto

Considerando que faz parte do património regional um prédio urbano, que havia sido adquirido pela extinta Junta Geral do Distrito Autónomo de Ponta Delgada, sito na Rua José do Canto desta cidade, confrontado a norte, sul e poente com herdeiros de José do Canto e a nascente com herdeiros de Diamantino Alves;

Considerando que o edifício, que faz parte do referido prédio se encontra em completa ruína e que o terreno, que o circunda e lhe serve de logradouro, também se acha em estado de abandono;

Considerando que aquele prédio está inteiramente encravado, porquanto se situa entre casas, quintais e logradouros, não se antevendo, por isso, qualquer adequado aproveitamento dele para fins de interesse público regional;

Considerando não obstante, tratar-se de uma área considerável, com valor para integração num complexo turístico em curso de instalação no Jardim José do Canto, cuja empresa promotora tem demonstrado interesse na sua aquisição;

Considerando que o jardim em causa se encontra onerado com a servidão legal de passagem para o dito prédio, facto este que, de harmonia com o disposto no n.º 1 do artigo 1555.º do Código Civil, confere ao respectivo proprietário o direito de preferência na venda do prédio dominante;

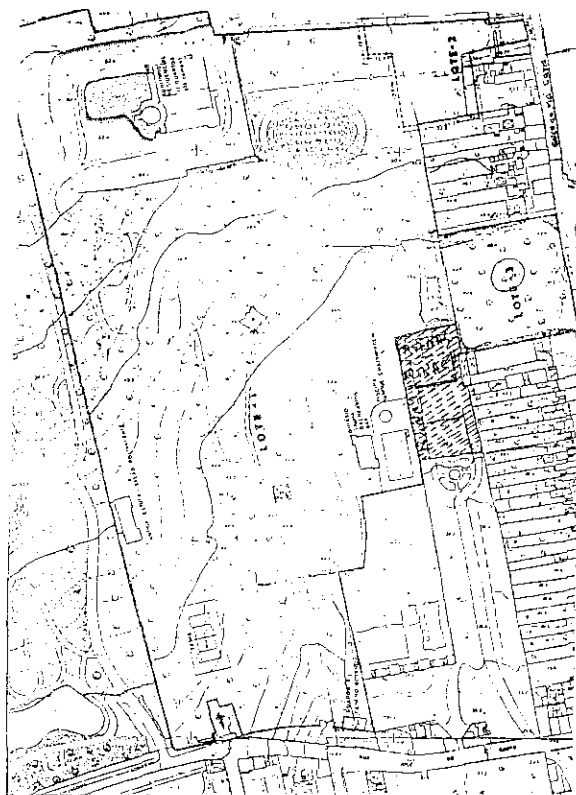
Considerando, por último, a competente avaliação a que já se procedeu pelos serviços da Secretaria Regional da Habitação e Obras Públicas.

Assim, usando da competência que lhe é conferida na alínea h) do artigo 56.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Governo resolve:

1.º - Vender à Empresa *Salbat* - Empreendimentos Turísticos, S.A., o prédio urbano composto pelas ruínas de um edifício e seu logradouro, com área total de 1981,30 metros quadrados, sito na Rua José do Canto, freguesia de São Sebastião, da cidade e concelho de Ponta Delgada, confrontando a norte, sul e poente com herdeiros de José do Canto e a nascente com herdeiros de Diamantino Alves, que é parte do prédio inscrito no artigo 945.º da matriz urbana da referida freguesia e descrito na Conservatória do Registo Predial do mencionado concelho sob o n.º 18916, a fls. 46 v.º do livro-B-58, pelo preço de 7 000 000\$, ficando o comprador obrigado a dar-lhe, no prazo de cinco anos, um destino de interesse geral, no âmbito do complexo turístico que tem em curso de instalação no Jardim José do Canto, sob pena de a venda ser resolúvel, nos termos do artigo 927.º e seguintes do Código Civil.

2.º - Designar, desde já, o director regional do Tesouro, Dr. Jacinto Ferreira Raposo, para, em representação desta Região Autónoma, outorgar a correspondente escritura de venda, que será lavrada pelo competente serviço da Secretaria Regional das Finanças e Planeamento.

Aprovada em Conselho, Santa Cruz das Flores, 19 de Julho de 1990. - O Presidente do Governo, *João Bosco Mota Amaral*.



SALBAT - EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS, S.A.

JARDIM JOSE DO CANTO PONTA DELGADA

**SECRETARIAS REGIONAIS
DAS FINANÇAS E PLANEAMENTO
E DA JUVENTUDE E RECURSOS HUMANOS**

Portaria n.º 44/90

de 28 de Agosto

Manda o Governo da Região Autónoma dos Açores, pelos Secretários Regionais das Finanças e Planeamento e da Juventude e Recursos Humanos, ao abrigo do disposto no artigo 15.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 70/88/A, de 17 de Novembro, efectuar as seguintes transferências de verbas no orçamento do Gabinete de Gestão Financeira do Emprego:

Capítulo	Código económico	Designação das despesas	Reforços (contos)	Acumulações (contos)
01	01.01.00	Remunerações certas e permanentes:		
	01.01.03	Pessoal contratado a prazo	100	
	01.01.00	Abonos variáveis ou eventuais:		
	01.02.02	Horas extraordinárias	200	
02	05.00.00	Subsídios:		
	05.04.01	Empresas individuais	20 000	
	08.00.00	Transferências de capital:		
	08.06.00	Famílias:		
	08.06.01	Empresas individuais	10 000	
03	08.06.02	Particulares	5 000	
	06.00.00	Outras despesas correntes		
	06.03.00	Diversas		20 300
	08.00.00	Transferências de capital:		
	08.01.02	Empresas privadas		10 000
	08.02.00	Administrações públicas:		
	08.02.05	Administ.local - Reg. Autónoma		5 000
		<i>Total das trasferências</i>	35 300	35 300

Secretarias Regionais das Finanças e Planeamento e da Juventude e Recursos Humanos.

Assinado em 1 de Agosto de 1990.

O Secretário Regional das Finanças e Planeamento, *Gualter José de Andrade Furtado*. - O Secretário Regional da Juventude e Recursos Humanos, *Manuel Ribeiro Arruda*.

SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO E CULTURA

Portaria n.º 45/90

de 28 de Agosto

Um dos objectivos fundamentais expressos na Lei de Bases do Sistema Educativo, aprovado pela Lei n.º 1/90, de 13 de Janeiro, é o da formação integral dos indivíduos, assumindo a educação física e o desporto um papel preponderante para que o desenvolvimento físico-psíquico de todo o ser humano se realize de forma equilibrada e harmonizada.

Incumbe à Secretaria Regional da Educação e Cultura, em colaboração com outras instituições, promover, estimular, orientar e apoiar a prática e difusão da cultura física, como meio de valorização humana.

A difusão da cultura física junto das Escolas deverá ser dinamizada por docentes devidamente qualificados, tendo em vista a prossecução dos objectivos referidos.

Dado que nas Escolas da Região se continua a verificar um insuficiente número de docentes com habilitações próprias, tem procurado a Secretaria Regional da Educação e Cultura minimizar tal facto, mediante o recurso à contratação de pessoal docente sem habilitação legal.

Nesse sentido, visa o presente diploma que ao referido pessoal docente seja ministrado uma acção de formação técnico-pedagógica e que as actividades por eles desenvolvidas durante o ano lectivo sejam acompanhadas e avaliadas pela direcção regional de Educação Física e Desportos.

Nestes termos, manda o Governo da Região Autónoma dos Açores, pelo Secretário Regional da Educação e Cultura, o seguinte:

Artigo 1.º

A admissão de candidatos sem habilitação legal para a docência da disciplina de Educação Física nos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e no ensino secundário, será feita nos termos da legislação em vigor.

Artigo 2.º

As propostas dos candidatos que concorrem para preenchimento dos horários de educação física nos termos do artigo anterior só serão homologadas se merecerem parecer favorável quanto à qualidade de serviço prestado no ano transacto e/ou parecer favorável no mesmo sentido da direcção regional de Educação Física e Desportos.

Artigo 3.º

As acções de formação organizadas pela direcção regional de Educação Física e Desportos para professores colocados nos termos dos artigos 1.º e 2.º serão de frequência obrigatória.

Artigo 4.º

Estas acções de formação são da responsabilidade da direcção regional de Educação Física e Desportos que indicará o conteúdo dos temas das acções, a respectiva duração, bem como os prelectores das mesmas.

Artigo 5.º

No final das acções de formação referidas no artigo anterior, os participantes apresentarão, por escrito, os relatórios aos responsáveis pelas acções.

Artigo 6.º

Compete à direcção regional de Educação Física e Desportos o acompanhamento, controlo e avaliação do trabalho desenvolvido ao longo do ano lectivo pelos professores sem habilitação legal que leccionam a disciplina de Educação Física, para os fins previstos no artigo 2.º.

Artigo 7.º

É revogada a Portaria n.º 69/86, de 7 de Outubro.

Secretaria Regional da Educação e Cultura.

Assinada em 18 de Julho de 1990.

O Secretário Regional da Educação e Cultura, *Aurélio Henrique Silva Franco da Fonseca*.

SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA E PISCAS

Portaria n.º 46/90

de 28 de Agosto

Ao abrigo do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 38.º do Decreto Legislativo Regional n.º 3/90/A, de 18 de Janeiro, manda o Governo da Região Autónoma dos Açores, pelo Secretário Regional da Agricultura e Pescas, o seguinte:

Artigo 1.º

1. É aprovado o calendário venatório da ilha de Santa Maria, que consta em anexo a este diploma e que dele faz parte integrante.

2. O calendário venatório aprovado nos termos do número anterior é válido para a época venatória de 1990/91, que se inicia a 1 de Junho e termina a 30 de Junho de 1991.

Artigo 2.º

É definida para a época venatória de 1990/91, uma zona de caça compreendida pela área interior definida por uma linha que partindo de São Lourenço, Desterro, derivando para o miradouro do espigão, seguindo pela estrada de Santo António, Almas até ao cruzamento com a estrada regional (Loja do Agostinho Coelho) derivando por esta para o largo de Santo Espírito, Vela, até ao cruzamento da estrada de Malbusca, continuando por esta e passando por Glória, Castelhana, Malbusca, Além, até ao cruzamento do Monteiro, derivando para Almagreira, Covas, São José até às Quatro Canadas. Daqui segue pela Estrada Regional para a Saúde até ao caminho dos piquinhos, seguindo por este até à Chã de João Tomé, derivando pela estrada regional que passa por Feteiras de São Pedro, Fátima, Feteiras de Santa Bárbara até ao cruzamento do caminho Velho do Tagarete, seguindo por este até às barrocas do mar.

Artigo 3.º

Na época venatória de 1990/91, é restringida a caça:

- a) De todas as espécies constantes do calendário venatório anexo - permitindo apenas aos sábados, domingos, quintas-feiras e feriados nacionais e regionais;
- b) Melro Preto e Pombo da Rocha - limitada a quinze peças, por dia e por caçador.

Artigo 4.º

Na época venatória de 1990/91, é proibida a caça à Codorniz e Perdiz.

Artigo 5.º

É revogada a Portaria n.º 35/89, de 4 de Julho.

Artigo 6.º

Este diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Secretaria Regional da Agricultura e Pescas.

Assinada em 2 de Agosto de 1990.

O Secretário Regional da Agricultura e Pescas, *Adolfo Ribeiro Lima*.

ANEXO

Calendário venatório

(Ilha de Santa Maria)

Coelho - Do primeiro domingo de Setembro ao último domingo de Julho; Melro Preto, Pato e Pombo da Rocha - Do primeiro domingo de Setembro ao último domingo de Março.

SUPLEMENTOS

Foi publicado um 2.º suplemento ao *Jornal Oficial*, I série, n.º 16, de 17 de Abril de 1990, inserindo o seguinte:

Secretaria Regional da Economia - Portaria n.º 21-A/90
- Mantém em vigor disposições sobre mobilidade do pessoal nas juntas autónomas dos portos da Região, vigentes à data da publicação do Decreto Legislativo n.º 4/90/A, de 3 de Fevereiro.



JORNAL OFICIAL

Depósito legal 28.190 / 89

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do *Jornal Oficial*, deve ser dirigida ao Gabinete do Subsecretário Regional da Comunicação Social, Palácio da Conceição, 9500 Ponta Delgada, São Miguel (Açores).

O prazo de reclamação de faltas do *Jornal Oficial* da Região Autónoma dos Açores é de 90 dias a contar da data da sua distribuição.

ASSINATURAS

I ou II séries	2000\$
I e II séries	3350\$
III ou IV séries	1100\$
Preço avulso por página	6\$

O preço dos anúncios é de 55\$ por cada linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado, a efectuar na Secção de Apoio ao *Jornal Oficial*, Palácio da Conceição, 9500 Ponta Delgada (Açores).

PREÇO DESTA NÚMERO - 144\$00
